

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre a padronização dos dispositivos carregadores utilizados em telefones portáteis de redes celulares do tipo smartphone.*

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 96, de 2014, de autoria do Senador Wilder Moraes, tem por fim restringir o benefício fiscal previsto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aos telefones portáteis de redes celulares do tipo *smartphone* que utilizem o modelo padrão de carregadores certificado e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O art. 1º do projeto altera o inciso VII e acrescenta § 7º ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. O art. 28 trata do Programa de Inclusão Digital e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo dos telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. O inciso VII foi acrescentado ao art. 28 pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. O projeto de lei pretende retirar da



SF/15920.53113-01

redação do inciso VII a expressão final: “produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo”. O § 7º acrescentado diz que o disposto no inciso VII aplica-se aos telefones portáteis de redes celulares do tipo *smartphone* produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, e que utilizem o modelo padrão de carregadores certificado e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos de regulamentação específica.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “o presente projeto pretende incentivar os produtores de *smartphones* a padronizar o dispositivo de carregamento das baterias dos aparelhos terminais de modo a simplificar a vida dos seus usuários”. Além disso, afirma que o projeto está alinhado com decisão que tenta “reduzir o lixo industrial decorrente da grande variedade de carregadores descartados anualmente”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que emitiu Parecer pela aprovação do projeto de lei com a Emenda nº 1 – CCT, a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, prevista no inciso IV do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do Consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição. Faz-se necessário somente um pequeno reparo quanto ao deslocamento da expressão “produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo” para o § 7º do art. 28. O objetivo do projeto de lei é determinar a utilização de um modelo padrão de carregadores. A redação do projeto deveria se restringir a esse ponto específico. Propomos ao final uma emenda para aprimorar a redação do projeto de lei.

Quanto ao mérito, opinamos que o projeto em exame proporciona benefícios ao consumidor e merece ser aprovado.

A padronização dos carregadores de telefones celulares possibilitará ao consumidor utilizar o mesmo dispositivo para qualquer aparelho celular que possua, inclusive no âmbito familiar. Além disso, caso o consumidor esteja fora do seu domicílio, poderá utilizar os carregadores disponibilizados em estabelecimentos comerciais, como hotéis, por exemplo, sem necessidade de procurar entre diversos carregadores diferentes, muitas vezes sem encontrar o dispositivo que seja compatível com o seu aparelho.

Sendo assim, deve-se elogiar a iniciativa, que condiciona o aproveitamento de benefícios fiscais à utilização de um padrão que beneficiará o consumidor de serviços de telecomunicações.

Além disso, conforme opinião técnica da CCT, a padronização dos carregadores terá o benefício de eliminar o desperdício de aproximadamente cinquenta mil toneladas de carregadores, representando uma redução na emissão de gás carbônico de aproximadamente quatorze milhões de toneladas ao ano.



SF/15920.53113-01

A medida se mostra, assim, benéfica do ponto de vista ambiental e consumerista.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2014, e da Emenda nº 1-CCT, na forma da seguinte Subemenda.

#### **SUBEMENDA N° ..... - CMA À EMENDA N° 1 – CCT**

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 28.** .....

.....  
.....  
§ 7º O disposto no inciso VII deste artigo aplica-se aos telefones que utilizem o modelo universal de carregador certificado e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da regulamentação específica.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15920.53113-01